

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ

Estado de Minas Gerais - CNPJ: 18.301.010/0001-22

Rua Mestra Angélica, 318 – Centro, CEP 35.610-000

LEI COMPLEMENTAR Nº 39/2014.

Concede isenção e anistia sobre débitos tributários, multas e juros, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Dores do Indaiá, Estado de Minas gerais, através de seu Plenário, APROVA, e eu, Prefeito Municipal SANCIONO a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder anistia e isenção das multas e juros aplicados pelo descumprimento do prazo para recolhimento dos tributos Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e Imposto Sobre Serviços – ISS, vencidos nos exercícios financeiros de 2009 a 2013, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, desde que pagos com a devida atualização monetária, da seguinte forma:

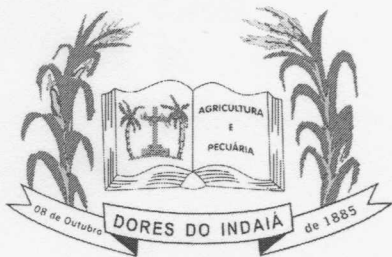
I - 100% (cem por cento) de desconto para os pagamentos até 90 dias após a data de publicação desta Lei Complementar;

II - 80% (oitenta por cento) de desconto para os pagamentos até 120 dias após a data de publicação desta Lei Complementar;

III - 60% (sessenta por cento) de desconto para os pagamentos até 150 dias após a data de publicação desta Lei Complementar;

IV - 40% (quarenta por cento) de desconto para os pagamentos até 180 dias após a data de publicação desta Lei Complementar;

Art. 2º Não havendo pagamento nas datas previstas no artigo anterior, o montante do crédito tributário compreende o valor principal, juros e multa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ

Estado de Minas Gerais - CNPJ: 18.301.010/0001-22

Rua Mestra Angélica, 318 – Centro, CEP 35.610-000

Art. 3º O contribuinte, para usufruir dos benefícios previstos nesta Lei Complementar, deverá solicitar à Secretaria Municipal de Administração, através do Departamento de Rendas e Tributos, a guia para recolhimento acompanhada do termo de confissão de dívida e cumprimento do prazo previsto no art. 1º.

Art. 4º Fica o Departamento de Rendas e Tributos do Município de Dores do Indaiá autorizado a proceder a execução desta Lei Complementar, retirando as multas e juros nos termos do art. 1º mediante requerimento específico do contribuinte.

Art. 5º Os custos inerentes aos processos judiciais de Execução Fiscal, que deixarão de ser despendido pelo Município, configuram-se como medida compensatória à concessão da isenção e anistia conforme determina o art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 6º Ficam declarados prescritos os créditos tributários constituídos, inscritos ou não em dívida ativa, até 31 de dezembro de 2008, relativos ao IPTU e ao ISS que ainda não foram objeto de ação judicial própria.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Dores do Indaiá, 23 de abril de 2014.

Ronaldo Antônio Zica da Costa

Prefeito Municipal